



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Niquelândia

Estado de Goiás

Vara Cível

Fórum de Niquelândia/GO - Praça do Níquel, n.º 06, Setor Jardim Aurora - Telefone: (62) 3354-2513 - E-mail: comarcadeniquelandia@tjgo.jus.br

Protocolo n.º: 5274168-24.2023.8.09.0113

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo Ativo: Sebastião Dias Sobrinho

Polo Passivo: Banco Do Brasil S/a

SENTENÇA

I – RELATÓRIO PONTUAL

Trata-se de **ação de recuperação judicial**, ajuizada pelos produtores rurais **Sebastião Dias Sobrinho e Túlio Cesário Dias Campos**.

Em análise às últimas manifestações, observa-se que a decisão proferida à mov. 257 determinou a intimação dos recuperandos para efetuarem o pagamento dos honorários em atraso do Administrador Judicial. Além disso, convocou a Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Os recuperandos apresentaram embargos de declaração contra a decisão (mov. 272).

Comprovante de pagamento referente aos honorários do Administrador Judicial juntado pelos recuperandos (mov. 273).

Informação quanto ao julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2684967-GO, apresentado por Travessia Securitizadora, contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 281).

Os recuperandos apresentaram pedido de adiamento da Assembleia Geral de Credores, sob a alegação de que havia divergência em relação à data para a realização do ato (mov. 283).

O Administrador Judicial opinou pela publicação de um novo edital (mov. 284).

A credora Travessia Securitizadora apresentou manifestação à mov. 285.

Na decisão de mov. 286, foram conhecidos ambos os embargos de declaração apresentados pelos recuperandos e, no mérito, os recursos foram desprovidos, mantendo-se inalterada a decisão que tratou do pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem

Valor: R\$ 68.528.541,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:37:56



como confirmando a data da Assembleia Geral previamente divulgada no edital.

Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em primeira convocação, na qual compareceram, mediante login no sistema, os credores listados na lista de presença apresentada pelo Administrador Judicial, que representam 99,63% dos créditos habilitados na Classe I, 86,69% na Classe II, 4,80% na Classe III e 22,53% na Classe IV. No entanto, devido à ausência de quórum mínimo para instalação, foi confirmada a data e o horário da segunda convocação para a realização da Assembleia (mov. 293).

Os recuperandos apresentaram o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, visando ajustar as condições de pagamento à sua atual capacidade financeira (mov. 294).

O Administrador Judicial informou que houve a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação. Em seguida, colacionou aos autos a lista de presença e a ata da Assembleia, na qual votaram favoravelmente ao Plano 04 dos 05 credores, titulares de créditos no valor de R\$ 22.804.321,17, o que equivale a 80,00% por credor (voto quantitativo) e a 96,15% por valor (voto qualitativo) (mov. 295).

Em seguida, foi juntada aos autos a decisão proferida no processo n.º 5274168-24.2023.8.09.0113, que submeteu ao Juízo Universal a análise do pedido de adjudicação dos imóveis registrados nas matrículas n.º 1, n.º 32, n.º 813 e n.º 2591, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Niquelândia (mov. 300).

O Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA), referente aos meses de setembro e outubro de 2024 (mov. 302).

Decisão determinou que o Administrador Judicial fosse intimado para apresentar manifestação sobre o pedido de adjudicação de parte dos imóveis dos recuperandos, formulado no processo de execução n. 5274168-24.2023.8.09.0113 (mov. 303).

O credor Travessia Securitizadora de Crédito compareceu aos autos, ocasião em que defendeu que: 1) parcela dos imóveis objeto do pedido de adjudicação é de propriedade do espólio de Maria Vicencina Lorecchio Dias; 2) o crédito buscado na execução mencionada não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial; 3) a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial não pode ser analisada pelo Juiz, devido à competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores; 4) os imóveis não foram declarados essenciais ao Plano de Recuperação Judicial dos devedores; e que 5) na condição de futura proprietária, caso adjudicados os imóveis, compromete-se a arrendá-los ao credor Sebastião Dias Sobrinho, de forma a garantir a exploração da totalidade da área (mov. 305).

Ao final, o Administrador Judicial apresentou manifestação no sentido de que seja reconhecida a essencialidade dos imóveis objetos do pedido de adjudicação (mov. 308).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise quanto aos requisitos para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei n. 11.101/2005 (LFRJ), a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre e aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Mais adiante, o art. 45, da LFRJ dispõe que nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.



Quanto à classe de credores, o art. 41, da LFRJ, assim dispõe:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte."

No que diz respeito ao quórum para a aprovação do plano, o art. 45, §§ 1º e 2º preveem:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito."

Todavia, para evitar o "abuso de minoria" e posturas individualistas, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa e sua relevância para o tecido social, a Lei de Recuperação Judicial e Falência autoriza o magistrado homologar o plano de recuperação judicial, mesmo que contrarie a decisão montada, desde que observados os requisitos para tanto (art. 58, § 1º).

Portanto, caso o Plano de Recuperação Judicial não seja aprovado nos termos do art. 45 da LFRJ, compete ao Juízo analisar o resultado da assembleia para eventual concessão da recuperação judicial ao devedor, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 58, § 1º, incisos I, II e III, da LFRJ, e desde que o plano não estabeleça tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, nos termos do art. 58, § 2º, da LFRJ.

Segundo o art. 58, da LFRJ:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que



não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei."

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2."Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"(REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

Superadas essas premissas, passo à análise dos requisitos para a aprovação do plano pelo "cram down", com base no quórum de votação dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada em segunda convocação no dia 26 de novembro de 2024

Segundo o relatório colacionado à mov. 295, o resultado da AGC foi o seguinte:

"Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação de 0 1 credor, cujo crédito titulariza o montante de R\$ 16.817.624,31, todos votaram favoravelmente ao plano, o que equivale a 100% da classe.



Na CLASSE II – Com garantia real, do total da base de votação de 2 credores, titulares de créditos que perfazem o montante de R\$ 6.747.210,03, dos quais 01 credor, que titulariza crédito no valor de R\$ 5.835.965,97, votou favoravelmente ao plano, o que equivale por valor (qualitativo) a 86,49 % e por credor (quantitativo) a 50,00%.

Na CLASSE III – Quirografários, do total da base de votação de 01 titular de crédito que perfaz o montante de R\$ 30.402,99, do qual 01 credor, que titulariza crédito no valor de R\$ 30.402,99, votou favoravelmente ao plano, o que equivale por valor (qualitativo) a 100,00% e por credor (quantitativo) a 100,00%.

Na CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do total da base de votação de 01 credor, titular de crédito que perfaz o montante de R\$ 120.327,90, do qual 01 credor, que titulariza crédito no valor de R\$ 120.327,90, votou favoravelmente ao plano, o que equivale por valor (qualitativo) a 100,00%."

Conforme o Administrador Judicial, dos cinco credores participantes da votação, cujos créditos somam R\$ 23.715.565,23, quatro manifestaram voto favorável ao Plano, correspondendo a 80% dos votantes (voto quantitativo) e 96,15% do valor total dos créditos (voto qualitativo), o que equivale a R\$ 22.804.321,17.

Portanto, o plano de recuperação judicial apresentado apenas não foi aprovado, devido à divergência de 01 dos credores, titular de crédito com garantia real (classe II), no valor de R\$ 911.244,06.

Diante disso, ainda que o voto do credor esteja vinculado à sua conveniência, o plano submetido à assembleia não poderá deixar de prosperar em razão de um único voto contrário. Razão para tanto é que o art. 47, da LFRJ, prevê que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Dessa forma, para evitar o abuso da minoria e assegurar a consecução dos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, notadamente a preservação da empresa, a função social e a estímulo à atividade econômica, a Lei nº 11.101/2005 estabelece a possibilidade de aprovação forçada do plano de recuperação judicial, instituto conhecido como "cram down", desde que atendidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da LRF.

Nos termos do referido dispositivo legal, o juízo poderá conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação de todas as classes de credores, desde que cumulativamente demonstrado que:

No que se refere ao primeiro requisito previsto no art. 58, § 1º, da LRF, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi validamente aprovado em três das quatro classes de credores (Classes I, III e IV), sendo rejeitado apenas na Classe II - Credores com Garantia Real. Assim, resta preenchida a exigência de aprovação por, pelo menos, uma classe de credores, nos termos do art. 45 da LRF.

Quanto ao segundo requisito, que exige que ao menos 1/3 dos credores presentes na classe que rejeitou o plano tenham votado favoravelmente, observa-se que, na Classe II, a



aprovação do plano atingiu 86,49% do montante total dos créditos presentes, superando, de forma expressiva, o quórum mínimo exigido pela legislação. Dessa forma, tal exigência encontra-se plenamente atendida.

Por fim, no tocante ao terceiro requisito, verifica-se que não há nos autos qualquer indicativo de violação ao princípio da paridade entre credores da mesma classe, tampouco impugnação nesse sentido. Não se constata tratamento diferenciado entre os credores da Classe II, razão pela qual se presume respeitado o critério de isonomia previsto na legislação falimentar.

Diante desse cenário, a homologação do plano de recuperação judicial é medida impositiva, uma vez que a rejeição do plano decorreu exclusivamente da manifestação isolada de um único credor da Classe II, sem que isso comprometa a viabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda.

Ademais, não se pode perder de vista que o voto dissidente representa um crédito significativamente inferior ao montante global dos créditos habilitados na recuperação judicial, circunstância que reforça a legitimidade da aprovação judicial do plano para garantir a continuidade da atividade empresarial e a satisfação dos interesses dos demais credores.

Por essas razões, reconheço preenchidos os requisitos do art. 58, § 1º, da LRF para a homologação do plano de recuperação judicial, para que produza seus efeitos nos termos apresentados.

2.2. Do pedido de adjudicação de parte dos imóveis do recuperando

Conforme se extrai da decisão proferida no processo de execução n. 5274168-24.2023.8.09.0113, e colacionada à mov. 300 dos presentes autos, parte dos imóveis listados do plano de recuperação foram objeto de pedido de adjudicação por parte de um dos credores dos devedores.

Cabe mencionar que o crédito buscado na execução mencionada é extraconcursal e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Apesar disso, ainda assim, cabe ao Juízo Universal realizar o controle de atos executivos em face da recuperanda e analisar a essencialidade do bem executado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE REALIZADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AFASTADA A ESSENCIALIDADE DO BEM. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existente na data do pedido de recuperação. Contudo, não se concede ao credor um aval para a livre execução da dívida e expropriação dos bens da sociedade em recuperação, cabendo ao Juízo da recuperação, além de certificar a extraconcursalidade do crédito, controlar os atos executivos a fim de constatar a essencialidade do bem executado. 1.1. No caso vertente, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior e asseverou que o crédito buscado por Banco Bradesco S.A. é extraconcursal e não causará nenhum prejuízo à



consecução do plano de recuperação, notadamente em razão da ausência de essencialidade do bem. 1.2. Com efeito, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela não verificação da essencialidade do bem. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1830821 SP 2021/0027593-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

No caso dos autos, o Administrador Judicial argumentou que a alienação de ativos é o principal meio de recuperação previsto no plano aprovado e que os imóveis foram incorporados ao aditivo ao plano de recuperação como instrumento de soerguimento da atividade empresarial, possuindo valor estimado em R\$ 616.100,00. Além disso sustentou que a adjudicação comprometeria os objetivos fundamentais do processo recuperacional, prejudicando a coletividade de credores e violando o princípio da função social da empresa (art. 47 da LRF). Destacou, ainda, que o plano de recuperação judicial foi estruturado para evitar a falência e que a adjudicação de bens essenciais privilegiaria um credor em detrimento dos demais, contrariando o princípio da igualdade entre credores. Ao final, o Administrador concluiu que a adjudicação dos referidos bens é incompatível com os interesses da recuperação judicial e solicitou o indeferimento do pedido formulado pelo credor (mov. 308).

Todavia, o presente caso exige maior ponderação, de modo a se compatibilizar o princípio da igualdade entre os credores (mencionado pelo Administrador Judicial) e a viabilidade da continuidade do negócio e do cumprimento do plano de recuperação judicial dos devedores.

Conforme é possível observar da própria manifestação da Travessia, ela é titular de crédito extraconcursal no valor de R\$178.574.304,86. Além disso, o crédito mencionado tem preferência sobre os demais (art. 84, LFRJ), de modo que, justamente em razão do princípio da igualdade entre os credores, é necessário analisar de forma cuidadosa os direitos a serem ponderados, com o objetivo de se evitar que os credores titulares de créditos extraconcursais não fiquem em desvantagem em relação aos credores titulares de créditos concursais.

Portanto, em que pese a manifestação anterior contrária à adjudicação, o caso exige que a decisão sobre a essencialidade do bem seja precedida de um parecer mais completo do Administrador, a ser realizado após a manifestação dos recuperandos. Razão disso é que, conforme a manifestação apresentada pelo credor Travessia Securitizadora, o que é essencial para o cumprimento do plano é o fluxo de caixa gerado pelos imóveis, e não os imóveis em si. Além disso, a credora argumentou que, na condição de futura proprietária, caso os imóveis sejam adjudicados, compromete-se a arrendá-los ao Sr. Sebastião, como forma de garantir a exploração da totalidade da área para que seja possível a manutenção do fluxo de caixa, necessário para o pagamento dos credores concursais dos Recuperandos.

Diante disso, antes de deliberar quanto ao pedido de adjudicação sobre os imóveis, necessário a manifestação dos recuperandos e do Administrador Judicial para se manifestarem previamente, com especial atenção aos impactos e benefícios da adjudicação no plano de recuperação e na viabilidade da continuidade da atividade empresarial.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o plano de recuperação judicial e o seu aditivo (mov. 294), apresentados por Sebastião Dias Sobrinho e Túlio Cesário Dias Campos, com as condições e obrigações nele estabelecidas,

Valor: R\$ 68.528.541,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:37:56



vinculando as partes ao seu cumprimento.

Nos termos do art. 59 da LRF, a presente decisão implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das garantias eventualmente concedidas, observado o disposto no § 1º do art. 50 da LRF.

Em observância às disposições da Lei n. 11.101/2005, **determino**:

a) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal dos entes onde o devedor tiver estabelecimento, conforme dispõe o art. 58, § 3º, da LRF.

b) Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico e promova-se a expedição de edital nos termos do art. 61, § 1º, da LRF, cientificando-se os credores sobre o início da fase de cumprimento do plano.

c) Comunique-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da concessão da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda, conforme prevê o art. 70 da LRF.

Para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

a) O Administrador Judicial permanecerá no exercício de suas funções e deverá fiscalizar a execução do plano de recuperação, apresentando relatórios periódicos nos termos do art. 64 da LRF.

b) O devedor permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que vencerem no prazo de até dois anos, nos termos do art. 61, caput, da LRF.

c) Ficam suspensas as execuções individuais movidas contra os recuperandos, desde que sujeitas ao plano aprovado, nos termos do art. 59 da LRF.

d) Caso haja descumprimento das obrigações no período de supervisão de dois anos, a recuperação judicial será convalidada em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da LRF.

e). Cumpridas integralmente as obrigações do plano nos dois anos subsequentes à concessão da recuperação judicial, o juízo decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

f). Findo o período de dois anos, caso haja descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, qualquer credor poderá requerer a execução específica da obrigação ou a convalidação da recuperação em falência, com fundamento no art. 62 da LRF.

Por fim, independentemente da interposição de recurso, **determino** a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca do pedido de adjudicação formulado nos autos do processo de execução, abordando, especificamente, os impactos financeiros sobre o plano de recuperação judicial e as circunstâncias relativas ao arrendamento dos bens para exploração e obtenção de renda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Niquelândia, datado e assinado digitalmente.



HUGO DE SOUZA SILVA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 68.528.541,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:37:56

